



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 14 de abril de 1981

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.205

Recurso nº RP/303-0.034

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: apuração em ato de conferência final de manifesto (parágrafo único do art. 1º, combinado com o parágrafo único do art. 23, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66. Toma-se como referência para cálculo do tributo devido a título de indenização, pelo responsável (conversão da taxa de câmbio e aplicação de alíquotas tarifárias), a data da apuração da falta. Não aplicação do Ato Declaratório nº 0800-125/75, da S.R.R.F. na 8a. Região, a fatos geradores ocorridos após sua automática derrogação pelo item IV do Parecer Normativo C.S.T. nº 56/77, de efeito "extinctio", por se tratar de norma interpretativa da legislação tributária, de hierarquia superior.

ACRÉSCIMO DE VOLUMES AO MANIFESTO: legalidade da aplicação da multa fixa prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66 (com a nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), em seu valor atualizado anualmente pela autoridade competente, por força de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Cons. Randolpho Henrique de Souza Neto, Enila Leite de Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques.

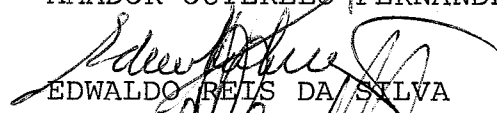
Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981

V.V.



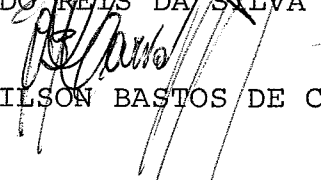
AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE



EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZEN
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.864/80

RECURSO N.º: RP/303-0.034

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.205

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio "SANTA MAJA", aportado em Santos a 11/07/75, apurou o órgão fiscal da jurisdição faltas e acréscimos de mercadorias estrangeiras importadas, sendo responsabilizada pelas ocorrências a empresa transportadora, da qual se exige, nos termos do art. 60 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, a devida indenização do valor do Imposto de Importação correspondente, e respectiva penalidade prevista no art. 106, inc. II, alínea "d", do mesmo Decreto-lei, além da multa fixa do art. 5º, inc. VI, do Decreto-lei nº 751/69 (que deu nova redação ao art. 107 do Decreto-lei nº 37/66), por volume acrescido ao manifesto.

A responsabilizada reconhece e confirma os extravios e acréscimos apurados, com exceção de um dos itens, mas discorda da autoridade aduaneira quanto à forma de cálculo e determinação do valor do tributo devido, que entende deva ter por base os valores fiscais - taxa de conversão e alíquotas tarifárias - em vigor à época da importação, pretendendo, ainda, seja aplicada aos acréscimos a penalidade fixa, mas em seu valor também vigente naquela data.

Daí o apelo à 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, provido por maioria de votos pelo Acórdão nº.

Acórdão nº-CSRF/03-0.205

19.360, de 17/09/80 (fls. 32/37), em que ficou decidido, conforme consta da respectiva ementa, que "o fato gerador remonta à época do estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos imputáveis". A tese vem assim resumida na conclusão do voto vencedor do ilustre relator designado, Conselheiro Paulo Moreno de Almeida, "verbis":

"Tendo em vista que as faltas apuradas no auto de infração de fls. 1 se deram na vigência do Ato Declaratório nº 0800-125, de 06.06.75, da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª. Região Fiscal, entendo que a administração aduaneira teve conhecimento delas por ocasião do desembaraço das partidas remanescentes, devendo ser procurado aí o momento de incidência do fato gerador da obrigação tributária e, "ipso facto", o valor do dólar fiscal, as alíquotas e as penalidades vigentes nessa época. À vista do exposto, entendendo suprida a exigência do art. 23, § único, do Decreto-lei nº 37/66, e voto para dar provimento ao recurso".

Dessa r. decisão recorre, com guarda de prazo, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto àquele órgão. Em suas razões de fls. 39/57, que leio na íntegra em plenário (lê), invoca as decisões desta Câmara Superior consubstanciadas em reiterados acórdãos, considerando como data de referência para cálculo dos tributos, na espécie, a data da representação prevista no art. 25, § 1º, do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a matéria, para sustentar, ao final, que a apuração das faltas só ocorreu com a aludida conferência, final de manifesto, somente aí estando a Fazenda Nacional habilitada a quantificar a obrigação tributária e a qualificar o sujeito passivo, nos termos do parágrafo único ao art. 23 do Decreto-lei nº 37/66.

De referência à multa isolada, por acréscimo de volumes, prevista no art. 107, inc. VI, do citado Decreto-lei nº 37/66, na nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, entende o ilustre recorrente deva ser mantida, porque sua atualização corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357/64, além de ter amparo nos arts. 105 do C.T.N. e 110 do Decreto-lei nº 37/66.

SR



Acórdão nº-CSRF/03-0.205

Em contra-razões tempestivas (fls. 60/66), que leio na íntegra em sessão (lê), sustenta a transportadora, em resumo, que, no caso do Porto de Santos, não pode subsistir a dúvida quanto à data de referência para determinação do valor do crêdito tributário exigível, "desde que o Ato Declaratório nº..... 0800-125, de 06.06.75, estabeleceu um mecanismo a mais para que as faltas sejam comunicadas". E conclui que "a partir de 06.06.75, implantado o novo serviço, implantada a nova forma de dar a conhecer as faltas ocorridas ao órgão aduaneiro, não mais se pode discutir o momento do fato gerador. E no presente caso a infração fiscal aconteceu depois de 06.06.75. Não importa que a conferência tivesse início muito tempo depois. A autoridade aduaneira já tinha conhecimento das faltas. A sua demora em proceder à conferência não pode modificar a realidade de que já tinha conhecimento, e a possibilidade de proceder à conferência - logo após a descarga".

Pelo provimento do recurso da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 68 a digna Procuradoria do Contencioso Administrativo, ressaltando que a matéria já mereceu numerosas decisões desta Egrégia Câmara Superior, erigindo-se em "leading case" o Acórdão nº CSRF/03-0.003, prolatado em sessão de 27.11.79.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Cinge-se o litígio exclusivamente ao critério adotado pela Fiscalização, para a determinação da base de cálculo do tributo e aplicação das respectivas alíquotas tributárias, em caso de "falta" ou "extravio" de mercadorias, e à cominação da penalidade respectiva, em caso de "acrêscimo" de volumes.

Em numerosas e reiteradas decisões, esta Câmara Superior já firmou o entendimento de que, na hipótese de serem conhecidas e apuradas, no ato formal e regulamentar de "conferência final de manifesto", faltas e acrêscimos de mercadoria que cons



Acórdão nº-CSRF/03-0.205

tar como tendo sido importada (parágrafo único ao art. 1º do Decreto-lei nº 37/66), é de ser tomada como referência, para cálculo e determinação do valor do tributo devido, a data da aludida conferência, através da qual são apuradas tais ocorrências (parágrafo único ao art. 23 do mesmo Decreto-lei).

A "conferência final de manifesto" é um dos procedimentos legais de apuração de faltas e/ou acrêscimos de mercadoria estrangeira importada, infrações ou irregularidades essas quase sempre de responsabilidade do transportador, que fica assim obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos não recolhidos, na condição de responsável legal. É atividade fiscal de rotina, prevista no art. 39, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e regulamentada pelo Decreto nº 63.431/68, precisamente com a finalidade de apurar irregularidades havidas nas descargas.

Nesta Egrêgia Câmara Superior e no Colendo 3º Conselho de Contribuintes é pacífico o entendimento da plena compatibilidade do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66 com o art. 19 do Código Tributário Nacional, pertinentes ao fato gerador do Imposto de Importação, este último reproduzido pelo art. 1º, "caput", do Decreto-lei nº 37/66. Também o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em memorável sessão plenária de 10.08.78, já fixou em definitivo sua posição nesse sentido, no julgamento de "Incidente de Uniformização de Jurisprudência" na Ap. em M.S. nº 79.950-SP (v. Revista "RT Informa", nº 233/234).

Num ligeiro retrospecto das disposições legais citadas, temos:

Código Tributário Nacional:

"Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada desses no território Nacional".

Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 1º. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

"Parágrafo único. Considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do

Acórdão nº-CSRF/03-0.205

fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira".

"Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44.

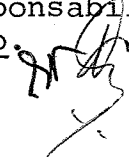
"Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento".

Das disposições transcritas, e em harmonia com o decidido pelo Egr. Tribunal Federal de Recursos e pelo 3º Conselho de Contribuintes, conclui-se que, nos casos de falta de mercadoria, a ser apurada pela autoridade aduaneira, o elemento material, especial, do fato gerador do Imposto de Importação é definido pela presunção jurídica - "Considerar-se-á entrada no território nacional, etc." (parágrafo único ao art. 1º do Decreto-lei 37/66) e, completando a premissa, o elemento temporal, final é dado pela regra legal específica - "a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento" (parágrafo único ao mesmo artigo).

Tal é, aliás, a posição de há muito adotada pela 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, órgão titular da competência regimental de julgamento da matéria, em numerosas decisões, na verdade não unânimes, face à fixação de ponto de vista dos nobres Conselheiros que ali representam os contribuintes, pela não aplicação, ao caso, da disposição específica do parágrafo único ao aludido art. 23. Em recente acórdão (nº 25.807, de 11.12.80), teve aquela Câmara oportunidade de examinar, discutir e decidir sobre o assunto. Do voto do ilustre relator, Conselheiro Levy Valério de Oliveira, que estudou aprofundadamente a matéria, achei oportuno transcrever o seguinte e expressivo trecho:

"A falta de mercadorias pode ser constatada através de VISTORIA ADUANEIRA ou de CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

O primeiro procedimento é, geralmente, con temporâneo ao desembaraço da mercadoria, quase sempre individualizado, apurando AVARIAS ou FALTAS, que podem resultar em responsabilidade do transportador ou do depositário.



Acórdão nº-CSRF/03-0. 205

O segundo, que, na espécie, é o importante, é feito geralmente quando o veículo já abandonou o porto e as mercadorias já foram desembaraçadas, abrangendo o total do manifesto, apurando FALTAS e/ou ACRÉSCIMOS que, em 99,9% dos casos, SÃO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A autoridade da administração portuária, com a presença de um preposto do transportador, geralmente sem a presença da autoridade aduaneira, acompanha o desembarque das mercadorias, fazendo anotações em Folhas de Descarga.

No porto de Santos, especificamente, a Delegacia da Receita Federal recebe, da entidade portuária, uma INFORMAÇÃO DE DESCARGA, noticiando POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, com relação a FALTAS e/ou ACRÉSCIMOS DE MERCADORIAS, na descarga de um determinado navio.

Essa Informação de Descarga é, via de regra, de data bastante próxima à da atracação do navio.

A autoridade aduaneira é quem decide, de acordo com suas prioridades e disponibilidade de pessoal, EM QUE DATA VAI APURAR SE, REALMENTE, OCORRERAM AS FALTAS E/OU ACRÉSCIMOS APONTADOS NA INFORMAÇÃO DE DESCARGA, nos termos do art. 25 do Decreto nº 63.431/68 e seus parágrafos, que regulamenta o § 1º do art. 39 do Decreto-lei nº 37/66.

É nesta data (da apuração das faltas) que se completa o fato gerador do Imposto de Importação, nos casos de Conferência Final de Manifesto, de vendo a autoridade fiscal constituir o crédito tributário, através da formalização da exigência, com substanciada em Auto de Infração ou Notificação Fiscal".

No presente processo, entretanto, surgiu um fato novo, ou seja, o de que, quando da chegada do navio ao porto de Santos, já estava ali em vigor o Ato Declaratório nº 0800-125, de 06.06.75, da S.R.R.F. na 8a. Região Fiscal, ato esse que criou, na D.R.F. em Santos, o setor de Controle de Manifestos e implantou, nesse serviço, o processamento eletrônico de dados, e que - alega-se - não teria sido observado, no caso, pela autoridade fiscal.

Dispunha o item 6.2 do citado Ato Declaratório:

"6.2 - Para efeito de cálculo do que deva ser cobrado na conferência final de manifesto, o FTF encarregado de sua execução basear-se-á nos valores constantes das Declarações de Importação e na pró-forma prevista neste item".



Acórdão nº-CSRF/03-0.205

Estabeleceu ainda referido Ato Declaratório, em seu item 9:

"9. O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação e abrangerá as DI referentes a navios entrados no porto de Santos a partir do dia 23 de junho de 1975, inclusive".

Ora, relativamente aos fatos geradores (apurações de faltas) ocorridos durante a vigência daquele Ato Declaratório, a D.I. "pró-forma" seria, por força do estabelecido em seu item 6.2, a maneira de dar a conhecer à autoridade fiscal as faltas porventura ocorridas. Mas, no caso em exame, a autoridade administrativa só veio a apurar as faltas por ocasião da rotineira conferência final de manifesto do navio transportador, iniciada com a Representação de fls. , ou seja, quando já não mais vigorava por inteiro o questionado Ato Declaratório nº 0800-125/75, derogado que fora, nessa parte, por critério interpretativo diverso, adotado pelo órgão normativo de hierarquia superior, com jurisdição em todo o território nacional - a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, através do seu Parecer Normativo nº 56/77, de 24.08.77 (D.O. de 31.08.77), de inegável efeito "ex-tunc", por se tratar de norma de caráter interpretativo da disposição do parágrafo único ao art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, da mesma forma que o era a regra adotada pelo questionado Ato Declaratório nº 0800-125, em seu item 6.2, supratranscrito.

Assim, no caso "sub judice", não posso concordar com o argumento central que serviu de respaldo à decisão da douta Câmara recorrida - o de que "o fato gerador remonta à época do estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos imputáveis". Isto porque é fora de dúvida que a falta em questão só foi apurada pela repartição aduaneira (primeira das alternativas do parágrafo único ao citado art. 23) no ato formal da aludida conferência, ocasião em que se lavrou a Representação de fls. 4/5, como previsto no art. 25 do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a espécie, e que em seu § 3º, prevê a hipótese de nada ser apurado e consequente arquivamento do manifesto. A taxa de conversão (dólar fiscal) e as alíquotas tarifárias aplicáveis, para efeito de cálculo da indenização tributária prevista no art. 60 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, não de ser as vigorantes nessa ocasião, por força do disposto no cita

Acórdão nº-CSRF/03-0.205

do art. 23, parágrafo único, do mesmo diploma legal, conforme o entendimento firmado por esta Câmara Superior.

Com relação à multa fixa, por volume acrescido ao manifesto, prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66 (na nova redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), entendo-a bem e legalmente aplicada, uma vez que, à época do respectivo lançamento, pelo Auto de Infração e Notificação Fiscal de fl. 1, o seu valor já se achava atualizado monetariamente, pela Instru^{ção} Normativa do SRF nº 30, de 13/12/79, que estabeleceu os novos valores desse tipo de multa (fixada em cruzeiros), destinados a vigorar durante o exercício de 1980, nos precisos termos do disposto no art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, e art. 9º da Lei nº 4.357/64.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, para que, no cálculo do tributo devido, se tomem por base os valores - taxa de conversão da moeda estrangeira e alíquotas tarifárias - vigorantes à data da Representação de fls. 4/5 (30/10/79), restabelecida a multa referente aos volumes acrescidos.

Este é o meu voto.

Brasília, DF, em 14 de abril de 1981


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR